



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/04/1997
C	<i>Sebastião</i>
	Rubrica

**Processo** : 10783.002049/91-47

**Sessão** : 02 de julho de 1996

**Acórdão** : 203-02.699

**Recurso** : 89.817

**Recorrente** : PREFORT INDUSTRIAL E CONSTRUTORA LTDA.

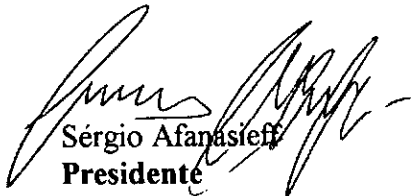
**Recorrida** : DRF em Vitória - ES

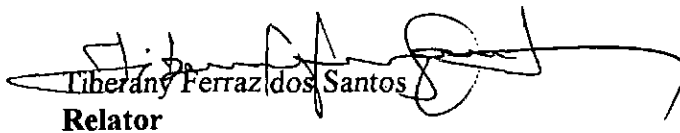
**IPI - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO-** Não confirmadas por lei as isenções estabelecidas nos incisos VI, VII e VIII do art. 45 do RIPI/82, no prazo de dois anos determinados pelo art. 41, § 1º, do ADCT-CF/88, as mesmas consideram-se revogadas de pleno direito a partir de 05.10.90. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PREFORT INDUSTRIAL E CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996

  
Sérgio Afanasieff  
Presidente

  
Tiberany Ferraz dos Santos  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

FCLB/hr-val



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10783.002049/91-47  
**Acórdão** : 203-02.699

**Recurso** : 89.817  
**Recorrente**: PREFORT INDUSTRIAL E CONSTRUTORA LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a Decisão de fls. 45/49, onde a autoridade julgadora decidiu pela procedência do auto de infração, por considerar que, apesar de todos os argumentos apresentados, o contribuinte não foi capaz de ilidir o feito.

Irresignado, o requerente interpôs Recurso de fls. 52/64, onde reafirmou todos os argumentos de defesa já expendidos na peça impugnatória e citou ampla legislação pertinente à matéria em lide, pretendendo a anulação do auto de infração. Esclareça-se que as preliminares argüidas na peça impugnatória não foram reiteradas no recurso ordinário.

Incluso na pauta de 05.07.94, foram relatados os autos pela ilustre Conselheira Dra. Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, cujo Relatório de fls. 68/69 leio em sessão. O voto da Conselheira-Relatora foi no sentido de converter o julgamento em diligência para o fim de esclarecer a repartição de origem se o parecer informado pela Recorrente opinou na forma transcrita e ainda se é verdadeira a afirmativa de existência de processos correlatos, com a conseqüente juntada dos acórdãos nele porventura proferidos.

Em atendimento, a autoridade preparadora fez juntada do Parecer - CST/SIPC nº 1.227/91 (fls. 73/74) pelo qual o COSIT solucionou em definitivo a consulta formulada pelo sindicato referido, bem como relatório do COMPROT contendo informação sobre os processos instaurados em nome da Recorrente.

Este é o relatório final.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10783.002049/91-47

Acórdão : 203-02.699

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, em condições de admissibilidade, dele conheço.

Primeiramente insurge-se a Recorrente com a revogação da isenção a que fazia jus; razão não lhe assiste, contudo.

Com efeito, o § 1º do art. 41 do ADCT da CF/88 determinou a reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial, então em vigor, determinando a revogação daqueles que não fossem confirmados no prazo de dois anos de promulgação da Constituição, *verbis*:

“Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.”

Assim, na aplicação do artigo 41 do ADCT da CF/88, cabe, primeiramente, indagar se a isenção pode se constituir nem incentivo fiscal.

É o professor Aires Ferdinando Barreto, *in* Revista de Direito Tributário nº 42, páginas 167/168, que preleciona:

‘Estímulos fiscais são tratamentos, legais menos gravosos ou desonerativos da carga tributária, concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, que pratiquem atos ou desempenhem atividades consideradas relevantes às diretrizes da política econômica e, ou, social traçada pelo Estado.

Os estímulos representam, assim, instrumentos jurídicos de que dispõe o Estado para atingir interesses públicos considerados relevantes, sendo comum sua utilização para criar, impulsionar ou incrementar os resultados das políticas de desenvolvimento nacional.

.....  
.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10783.002049/91-47  
**Acórdão** : 203-02.699

Os incentivos manifestam-se sob várias formas jurídicas. Expressam-se, em sentido lato, desde a forma imunitória até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspensão de imposto, manutenção de créditos, bonificações, e outros tantos mecanismos, cujo último é sempre o de tornar as pessoas privadas colaboradoras da concretização das metas postas ao desenvolvimento econômico e social pela adoção do comportamento ao qual estão condicionados.' (grifei)

Também, o mestre Geraldo Ataliba se pronunciando sobre a matéria *in* Revista de Direito Tributário nº 50, página 35:

'Ora, há vasta doutrina e jurisprudência - comentando ampla legislação - sobre incentivos fiscais. O insigne prof. Antonio Roberto Sampaio Doria liderou estudos científicos sistemáticos sobre o tema (Incentivos fiscais para o desenvolvimento, Bushatsky, S. Paulo). Estamos, no Brasil, familiarizados com o instituto, de modo a não caber dúvida razoável quanto ao seu alcance. Desconheço - e atrevo-me a manifestar que dificilmente se encontrará - autor, ou decisão judicial que rejeite a inclusão das isenções tributárias como espécie de incentivo, ou como instrumento de incentivo.'

Portanto, na palavra dos doutos, está que a isenção pode se constituir em incentivo fiscal, sendo que, no caso concreto em exame, desnecessária a indagação quanto à natureza da isenção, eis que, como visto, a lei básica que a instituiu deixou clara a sua finalidade incentivadora ao dispor, expressamente, em sua ementa, tratar da criação de medidas de estímulo à indústria da construção civil.

Desse modo, a isenção em pauta não pode deixar de ser considerada um incentivo fiscal.

Em seguida, cabe perquirir quanto à natureza setorial ou não da referida isenção.

O termo "setorial" que significa relativo a setor, juridicamente, não tem significação própria, e, como se trata de vocábulo de uso comum na área econômica e com esse alcance utilizado no dispositivo constitucional, é nesse campo que deve ser apreendido o seu entendimento.

Na Enciclopédia Saraiva de Direito, em seu verbete Incentivos Fiscais, às fls. 227, diz Ana Maria Ferraz Augusto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10783.002049/91-47**

**Acórdão : 203-02.699**

‘o que caracteriza o incentivo setorial é a finalidade restrita a um determinado setor da atividade econômica.’

O vocábulo “setor” tem o significado de parte, segmento, conforme se depreende do ‘Aurélio’:

‘1. Subdivisão de uma região, zona, distrito seção, etc.....  
.....’

3. Esfera ou ramo de atividade; campo de ação; âmbito setor financeiro.’

Ao tratar da “Incidência do Sistema Constitucional Tributário de 1988” na Revista de Direito Tributário nº 47, página 130, diz Ritinha Stevenson Georgakilas:

‘Fundamental é determinar o sentido da expressão ‘incentivos de natureza setorial’, para que se entenda o alcance da disposição em exame, ou seja, que benefício ela afeta. Sobre o conceito de incentivo fiscal e sua relação com as isenções (cuja abordagem apresenta interesse neste estudo), entendemos, seguindo em linhas gerais, a lição de Henry Tilbery, que incentivo fiscal é gênero de que a isenção tributária seria espécie. ‘Natureza setorial, por sua vez, diz respeito ao setor da economia ou ramo de atividade econômica.’

Sem a necessidade de enumerar, existem incentivos fiscais que se dirigem para toda sociedade, sem qualquer espécie de restrições, enquanto que outros têm por finalidade atingir determinadas áreas da economia ou a determinada atividade.

Pelo exposto, é de se concluir que a natureza setorial de que trata o artigo 41 do ADCT da CF/88, diz respeito a segmento da atividade econômica, e que tem aplicação à isenção em questão já que esta foi instituída em ato específico de estímulo à indústria da construção civil, que é importante ramo da atividade econômica do País.”

Logo, não preenchidas as condições estabelecidas pelo art. 41 e § 1º do ADCT, revogada está, desde 05.10.90, a isenção contida no art. 45, VI, VII e VIII do RIPI/82.

Da mesma forma, não procede o argumento de que foi desconsiderado, no caso, o princípio da não-cumulatividade do IPI, vez que o débito apurado foi extraído da própria escrituração fiscal da contribuinte, cuja conta corrente escritural ensejou os valores tributados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10783.002049/91-47**

**Acórdão : 203-02.699**

Ademais, prova alguma fez nos autos a Recorrente, nos sentido do não-aproveitamento do crédito do imposto gerado nas aquisições de matérias-primas e insumos, cuja prova lhe cabia fazer, eis que em matéria tributária inverte-se o ônus da prova relativa ao direito que se pleiteia; inaplicável, pois, como exação o art. 389 do CPC brasileiro.

Quanto à interpretação da legislação aplicável à espécie, entendo-a em consonância com a verdade tributária estampada nos autos, tanto quanto à tipicidade de sua incidência com a indiscutível ocorrência do fato gerador do tributo; a multa punitiva capitulada no art. 364 -II do RIPI/82 está, também, aplicada sob os ditames regulamentares; esclareça-se, finalmente, não caber nos autos as assertivas no tangente ao possível “desrespeito ao princípio da anterioridade do tributo”, pela simples razão de não ter relação alguma, tal assertiva com os fatos em exame.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996

  
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS